



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Reitoria

## RESPOSTA AO RECURSO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

Processo nº 23235.020950/2025-69

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C2A Serviços em Tecnologia da Informática LTDA**, em face da decisão que classificou a proposta da empresa **PRINTEC Comércio e Serviços de Informática LTDA**, para o Item 1 – Multifuncional Monocromática.

A recorrente sustenta, em síntese, o não atendimento de especificação técnica mínima prevista no edital, notadamente quanto à exigência de interface de rede padrão **10/100/1000 (Gigabit Ethernet)**. Argumenta que o equipamento ofertado (Brother DCP-B7650DW) não atende a tal requisito, conforme documentação técnica e informações do fabricante.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, a ocorrência de preclusão, sob o argumento de que a matéria recursal refere-se à fase de julgamento das propostas. No mérito, defende o atendimento às exigências editalícias com base em declarações do fabricante e distribuidor, bem como na análise técnica previamente realizada pela Administração.

Instada a se manifestar, a área técnica emitiu o **Parecer nº 5/2026/DTI/REI/IFTO**, no qual procedeu à reavaliação das especificações do equipamento ofertado. Constatou-se, de forma inequívoca, a ocorrência de **erro material na fase de aceitação da proposta**, uma vez que o equipamento Brother DCP-B7650DW possui apenas interface de rede padrão **10/100 Mbps (Fast Ethernet)**, não atendendo ao requisito mínimo de **10/100/1000 Mbps (Gigabit Ethernet)** exigido no edital.

A área técnica destacou que tal limitação é de natureza física (hardware), não sendo passível de correção por declarações ou ajustes posteriores, o que inviabiliza o atendimento ao requisito editalício.

No tocante à preliminar de preclusão arguida pela recorrida, verifica-se que não merece prosperar. Isso porque a Administração Pública possui o dever de exercer a autotutela, podendo revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou erro material, conforme consolidado na legislação e na jurisprudência pátria. No caso em análise, o vício identificado é objetivo, insanável e diretamente relacionado ao descumprimento de requisito técnico mínimo do edital.

Ademais, a manutenção de proposta em desacordo com o instrumento convocatório afrontaria diretamente os princípios que regem as licitações públicas, em especial:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da isonomia;
- e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que declarações unilaterais de fabricante ou distribuidor não possuem o condão de afastar especificações técnicas objetivas do equipamento, sobretudo quando confrontadas com documentação oficial e características inerentes ao hardware.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da empresa PRINTEC não atende integralmente às exigências editalícias, devendo ser desclassificada.

### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas:

1. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa C2A Serviços em Tecnologia da Informática LTDA, por ser tempestivo e admissível;
2. **REJEITO** a preliminar de preclusão suscitada nas contrarrazões;
3. **NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

a) Desclassificar a proposta da empresa PRINTEC Comércio e Serviços de Informática LTDA no Item 1, por descumprimento de especificação técnica mínima do edital;

b) Determinar o retorno do certame à fase de aceitação, com a convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital;

Determino o prosseguimento regular do certame, com a adoção das providências cabíveis pela equipe de apoio e comissão de contratação.

Palmas, 01 de abril de 2026.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 01/04/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3132769** e o código CRC **7E2F082D**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450  
Palmas/TO — (63) 3229-2200  
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br